



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13962.000205/2006-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-003.623 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2019  
**Recorrente** COMERCIO DE RESIDUOS PINHEIRO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de previsão legal em lei específica impede a restituição ou a compensação de créditos derivados de empréstimo compulsório, relativos a quaisquer débitos, vencidos ou vincendos, de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.

Empréstimo Compulsório sobre Combustíveis Podem ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas título de tributo ou contribuição sob sua administração e decorrentes de pagamento espontâneo. indevido ou em valora maior que o devido (IN SRF 600. art. 2º.). O Empréstimo Compulsório sobre Combustíveis não é tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Deve ser indeferido o pedido de restituição de crédito relativo a obrigações do reaparelhamento econômico, uma vez que inexiste norma que autorize a restituição de créditos da espécie pela Receita Federal do Brasil.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão n. 07-1 1.090 - 4ª Turma da DRJ/FNS, que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de restituição, sob o fundamento de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem competência para apreciar pedido de restituição relativo a título de crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em face que esta exação não é por ela administrada.

Conforme bem relatado pela DRJ, cuidam os autos de Pedido de Restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

Por meio do documento às folhas 01 e 02, formulou a contribuinte formulou pedido de restituição da quantia de R\$ 552.321,41, referente a título emitido pela Eletrobrás, no âmbito do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/1962.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC pelo seu indeferimento (Despacho Decisório às folhas 29 a 31), fazendo-o com base em dois fundamentos:

(a) primeiro, na afirmação de que já teria se operado a prescrição do direito de a contribuinte pleitear a restituição, em razão do transcurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.190/1932;

(b) segundo, na assertiva de que a Secretaria da Receita Federal não teria competência legal para reconhecer créditos decorrentes de obrigações ao portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e relativas ao empréstimo compulsório instituído pela Lei n.º 4.156/1962. Como expressa a decisão da DRF/Blumenau/SC, à Secretaria da Receita Federal "cabe administrar a arrecadação de determinados tributos e contribuições e não administrar a dívida mobiliária de empresas estatais. A Secretaria da Receita Federal pode, por certo, reconhecer créditos e autorizar restituições e compensações, mas apenas os relativos ao pagamento indevido ou maior que o devido de tributos e contribuições sob sua administração (art. 165 do CTN) ou decorrentes de incentivos fiscais. [...] Portanto, À Secretaria da Receita Federal não cabe reconhecer quaisquer dívidas de natureza não tributária, quer seja da União ou de outros entes federais".

Inconformada com o indeferimento da restituição solicitada pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade alegando em síntese seu direito à restituição do crédito pleiteado, sendo de competência da SFRB o deferimento do pedido de restituição.

Apreciados os argumentos da manifestação de inconformidade, o Despacho Decisório foi mantido, sob o fundamento de que a reclamação da interessada não procede tendo em vista que podem ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração e decorrentes de pagamento espontâneo, indevido ou em valora maior que o devido (IN SRF 600, art. 2º).

Inconformada com o resultado do julgamento interpôs Recurso Voluntário, objetivando que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, para com isso homologar o pedido de compensação de débito.

É o breve relatório.

## **Voto**

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso de Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Conforme demonstrado no relatório, a Recorrente, em suas razões recursais, reproduz integralmente os argumentos da impugnação já enfrentados exaustivamente pela DRJ Assim, por economia processual, e em atenção ao §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas.

"Como no relatório deste Acórdão se viu, busca a contribuinte, com o recurso apresentado a esta Delegacia de Julgamento, ver reconhecida sua tese de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) seria o órgão competente para a apreciação de seu pedido de restituição referente a título emitido pela Eletrobrás no âmbito do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/1962.

A linha de raciocínio utilizada pela contribuinte é a seguinte: inicialmente, defende a solidariedade passiva da União pela obrigação titularizada pela Eletrobrás; a seguir, declara a competência da RFB para a apreciação do pedido de restituição em face da natureza tributária dos empréstimos compulsórios, da solidariedade passiva da União e do fato de que a legislação tributária atribui ao contencioso administrativo fiscal federal a competência para a apreciação de processos vinculados a empréstimos compulsórios. Entende a contribuinte que do cruzamento destes fundamentos resta evidenciada a competência da RFB para apreciar e deferir o pedido de restituição ora discutido.

Passando-, se à análise do litígio posto, há que se dizer, de plano, que a tese da contribuinte não pode ser acatada. É que mesmo que se tivesse por incontroversos os três fundamentos postos pela contribuinte (natureza tributária do empréstimo compulsório especificamente considerado no presente processo, solidariedade passiva da União e competência do contencioso administrativo fiscal federal para apreciação de processos que versam sobre empréstimos compulsórios), verdade é que ainda assim persistiria incólume uma restrição expressamente incluída na legislação tributária, qual seja a de a competência da RFB em matéria de restituição, ressarcimento e compensação está limitada a tributos ou contribuições administrados por ela. Ou seja, mesmo que se esteja diante qualquer uma das espécies tributárias previstas na Constituição Federal (entre tais os empréstimos compulsórios), a competência da RFB só se estabelecerá no caso de a exação específica estiver sob sua administração. Tal comando está expressamente posto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.637/2002.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou deressarcimento, poderá utiliza-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (grifou-se)

A definição, portanto, de a quem cabe a administração do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/1962 é fundamental para a dirimção do litígio aqui posto. E neste sentido, são esclarecedores os termos dos artigos 48 a 51 e 66 do Decreto n.º 68.471/1971 (ato que regulamentou a exação), que ao disporem no mesmo sentido do já constante da Lei n.º 4.156/ 1962, deixaram claro que o referido empréstimo compulsório: (a) seria arrecadado por meio das contas de fornecimento de energia elétrica (caput do artigo 49); (b) seria recolhido diretamente à Eletrobrás (caput do artigo 51); e (c) daria ensejo à emissão pela Eletrobrás de obrigações ao portador como contraprestação à arrecadação da exação (parágrafo único do artigo 49). Além destas disposições, o mesmo ato legal determina que “a Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição” (parágrafo 1.º do artigo 66). Ou seja, dentro da legislação que disciplina especificamente o empréstimo compulsório que aqui se tem, nenhuma dúvida há de que a RFB nunca teve qualquer participação na administração da exação. Pelo contrário, toda a arrecadação, a destinação dos recursos e a disciplina de sua restituição estão expressamente atribuídos à Eletrobrás.

Dentro deste quadro, e em estrito respeito ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, não há mesmo como a RFB manifestar-se sobre o pleito repetitório da contribuinte, e isto mesmo que se estivesse aqui a concordar com os fundamentos do pedido de restituição apresentados na manifestação de inconformidade. É que independentemente da correção ou não dos três fundamentos apresentados pela contribuinte (já mencionados ao início deste voto), verdade é que acabam eles sobrepostos por uma questão prejudicial, qual seja a de que a RFB não administra, nem nunca administrou o empréstimo compulsório abordado neste processo".

Acrescento aos fundamentos de decidir da DRJ que o reconhecimento de pedidos de restituição, no âmbito da Receita Federal do Brasil, é regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

O art. 2º da referida Instrução Normativa delimita a competência do órgão relativamente à matéria, na medida em que autoriza o processamento de restituições tão somente na hipótese em que o crédito reclamado tenha sido recolhido a título de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Se não, vejamos o disposto no art. 2º, caput e parágrafo primeiro:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Também poderão ser restituídas pela SRF, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

Essa delimitação do âmbito de competência da RFB encontra supedâneo legal no art. 165 do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: (..)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada ao caput pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002)

A mesma instrução normativa assevera, em caráter excepcional, que a Receita Federal poderá promover a restituição de outros créditos, que não aqueles relativos a tributos e contribuições administrados pelo órgão, desde que: (a) os valores se referiram a receitas arrecadadas mediante DARF e (b) o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. É o que dispõe o parágrafo segundo do mesmo art. 2º da IN SRF nº 660/2005:

§ 2º A SRF promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Diante desses limites normativos, não vejo como dar provimento ao pedido da contribuinte, dado que a restituição requerida diz respeito a crédito de natureza não tributária.

Neste sentido:

Súmula Carf n. 24:

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 303-32277, de 10/08/2005 Acórdão nº 301-32112, de 13/09/2005 Acórdão nº 301-32156, de 19/10/2005 Acórdão nº 302-37140, de 10/11/2005 Acórdão nº 303-32636, de 10/12/2005

Ou seja, o valor reclamado não corresponde a crédito derivado de tributos ou contribuições administrados pela RFB e nem a valor recolhido por meio de DARF, de maneira que o reconhecimento do direito de restituição reclamado foge à competência da Receita Federal.

O fato de as cártulas de obrigações do reaparelhamento econômico terem sido emitidas com o objetivo de garantir o pagamento de um empréstimo compulsório, segundo doutrina e jurisprudência mencionada na manifestação de inconformidade, em nada socorre a tese da recorrente. Conforme certifica a jurisprudência, não se pode confundir a relação jurídica original, relativa à arrecadação de valores pelo Estado na forma de empréstimo compulsório, com a relação jurídica consecutiva, correspondente ao direito de os contribuintes exigirem do Poder Público a devolução dos valores anteriormente desembolsados. A primeira apresenta natureza tributária e a segunda, natureza administrativa.

Tratando de situação análoga - obrigações da Eletrobrás -, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que a devolução de empréstimo compulsório não é matéria tributária, consoante assentado pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do RESP nº 694.051, de 22/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS -  
INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

(...) 3. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, Qor tratar-se de crédito comum, [Grifei]

Com vistas a afastar eventuais dúvidas a respeito do entendimento exarado no referido acórdão, transcrevo um pequeno excerto do voto da Ministra:

A partir da identificação da natureza jurídica do empréstimo compulsório, pode-se dizer que é ele uma espécie tributária diferente, de tal modo que, na clássica lição de Alfredo Augusto Becker, há no empréstimo compulsório duas ordens de relação: a relação jurídica que se estabelece entre o sujeito ativo (o Estado) e o sujeito passivo (o contribuinte), cabendo ao primeiro exigir e ao segundo pagar; essa relação é de direito tributário, inquestionavelmente.

Há, ainda, uma segunda relação, de natureza administrativa, em que o sujeito ativo é o particular que, como contribuinte, passa a ter o direito de exigir do sujeito passivo, o Estado, a devolução do que desembolsou.

Segundo o magistério de Alfredo Becker, Roque Carrazza, Amílcar de Araújo Falcão, entre outros, essa segunda relação nada tem de tributária, sendo um crédito comum, regendo-se pelas normas pertinentes aos demais créditos.

E mais, ao contrário do alega a requerente, o STJ tem decidido, categoricamente, que as *“Obrigações do Reaparelhamento Econômico”* subsumem-se à modalidade *“títulos da dívida pública”*, conforme sedimentado no voto do Ministro relator, José Salgado, ao relatar o RESP nº 763.411-PR, publicado no DJ em 03/04/2006:

As questões jurídicas envolvendo os Títulos da Dívida Pública emitidos pelo Governo Brasileiro até meados do século passado têm gerado controvérsias que estão a exigir estável comportamento jurisprudencial.

Tem-se ainda, no recurso em debate, discussão acerca do aspecto prescricional.

No particular, reconheço como corretos os fundamentos desenvolvidos pelo acórdão recorrido e a conclusão a que chegou. Transcrevo, por essa razão, o seu inteiro teor (Fls. 127/128): [segue transcrição do voto citado]

Concluindo: tendo o título da dívida pública em questão sido emitido em 1956, e não sido resgatado oportunamente, há de ser reconhecido o transcurso do lapso prescricional previsto no art. 3º do DL nº 396/68.

O acórdão em questão foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS EM 1956 (OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO). RESGATE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECRETOS-LEIS NºS 263/64 E 396/68. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. Tratam os autos de ação declaratória ajuizada por COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA. em face da UNIÃO em que se discute a validade de apólice de dívida pública emitida em 1956, a fim de que se possa usufruir os direitos de crédito decorrentes, em especial o seu valor mobiliário, que seria de R\$ 2.025.461,77 (dois milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos). Sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição e julgando improcedente o pedido; condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Acórdão do TRF/4ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora. Recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", apontado violação dos seguintes dispositivos: art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC; art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC; art. 3º do Decreto-Lei 263/67; art. 3º, § 1º, da Lei 1.474/1951.

2. Títulos da dívida pública emitidos em 1956. Interpretação dos DLs nºs 263/64 e 396/68.

3. A emissão de títulos da dívida pública é um negócio jurídico sujeito a prazos e, conseqüentemente, a efeitos prescricionais. A tese da imprescritibilidade, embora tenha encontrado eco na doutrina, não se harmoniza com as regras do nosso ordenamento jurídico. Resgate não ocorrido em tempo oportuno. Prescrição reconhecida.

4. A jurisprudência desta Corte, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito e não fática, repelindo a aplicação da Súmula nº 07/STJ.

5. Verifica-se que situação excepcional caracteriza o caso dos autos, revelando-se exorbitante a condenação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, tendo esta sido fixada em R\$ 2.025.461,77 (dois milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos). O exame superficial dos autos é suficiente para evidenciar uma ação declaratória sem complexidade jurídica, tratando de matéria puramente de direito, que teve trâmite processual absolutamente tranquilo e foi julgada prescrita pela sentença e nesses termos confirmada em segundo grau. É patente que a defesa desenvolvida pela parte vencedora não exigiu a aplicação de labor jurídico complexo nem consumo de longo tempo para a sua execução. Os honorários advocatícios devem representar verba que valora a dignidade do trabalho do profissional sem, contudo, implicar em meio que gere locupletamento ilícito. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o seu arbitramento. Razoável a fixação de verba honorária no patamar de 2% sobre o valor da causa para o caso dos autos.



6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

À luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não restam dúvidas de que o crédito reclamado diz respeito a títulos da dívida pública, de natureza administrativa, e não tributária.

Assim sendo, e dado que o processamento de restituições por parte da Receita Federal é restrito à hipótese de créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pelo próprio órgão, ou receitas arrecadadas mediante DARF, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade.

Não encontro razões para reformar a DRJ, até porque, a própria recorrente não se ocupou em trazer novos argumentos que confrontassem ou no mínimo dialogassem com o Acórdão DRJ, de modo a nele demonstrar qualquer inconsistência nas razões de decidir, de modo que mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.